

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 132ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Promotor Eleitoral que subscreve a presente, vem a presença de Vossa Excelência propor, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal e art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

contra **JUAN MANOEL PONS GARCIA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 000958618-07, portador do RG nº 8558092, domiciliado na Praça Major João Fernandes, nº 110, Centro, São Sebastião - SP, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Sebastião, pelo partido Social Democrático, com o nº 55, em razão dos fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O requerido **JUAN MANOEL PONS GARCIA** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo partido Social Democrático, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado à **suspensão de seus direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e violação aos princípios administrativos,**

no processo nº 0005730-65.2009.8.26.0587, em decisão colegiada proferida na data de 08/05/2018.

No acórdão do Tribunal de Justiça que condenou o requerido, foi reconhecido que o ato de improbidade administrativa foi praticado de **forma dolosa e importou em (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito do próprio impugnado**.

Do título condenatório, verifica-se:

*O presente caso concreto tem como cerne verificar os atos de improbidade cometidos quando da utilização de verbas públicas (pelo ex-prefeito, réu desta ação) para fins pessoais, durante finais de semana e feriados, destinando os referidos valores para refeições, bebidas alcólicas e roupas, sem guardar relação com o exercício da atividade política de prefeito. E, analisando o conjunto probatório, verifica-se que o ex-prefeito, de fato, dava destinação inadequada à coisa pública, enquadrando essas pequenas quantias (que em longo prazo atingiram amonta de R\$ 46.043,24, conforme laudo de fls. 502/670, o qual foi reiterado pelo perito às fls. 722/726) como se fossem “verbas de adiantamento”, consoante artigo 2º da Lei Municipal 1.593/02: “Artigo 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos para gastos e despesas, desde que previamente autorizados pela Autoridade competente, que se enquadrarem em: I Viagens a serviço da municipalidade, com aprovação do Secretário(a) da Área, inclusive despesas com alimentação”. Examinando o conteúdo jurídico desse dispositivo, as despesas com alimentação mostram-se possíveis quando da realização de viagens, pois, nesta ocasião, a Administração destina certa quantia de dinheiro (verba de representação mediante adiantamento) para o chefe do executivo representar o município em outras localidades. **Todavia, mencionadas verbas não foram autorizadas para realização de viagens, haja vista ter havido utilização dessa monta no próprio município de São Sebastião pelo ex-prefeito, e, destaque-se, durante feriados e finais de semana, maculando a presunção de que referido gasto guardasse relação com a atividade do agente político.** Não bastasse isso, a documentação dos autos houve destinação inadequada da coisa pública, devendo ser acatada a fundamentação do Parquet nesse aspecto (fl. 1131): “De fato, ao compulsar as notas fiscais acostadas aos autos, percebe-se que estas atestam que JUAN adquiriu bebidas alcólicas, alimentos, produtos de higiene pessoal, carregador de pilha e até roupa, produtos esses que, evidentemente, não dizem respeito a despesas concernentes ao desempenho de atividades de interesse público. Aliás, diversas notas (conforme se infere de fls.44 e 46/47) não descrevem sequer em que consiste o produto ou serviço adquirido, limitando-se a identificar a compra tão somente como ‘despesa’, impossibilitando, por conseguinte, delinear sua finalidade. Nesta ordem de ideias, destaco que as notas fiscais acostadas aos autos possuem o carimbo e assinatura do réu em seus versos, demonstrando que, ao menos, concordava com o pagamento destas. As argumentações do Parquet são atestadas pela análise dos comprovantes de pagamento (por exemplo) às fls. 856/913, onde se*

constata a assinatura do ex-prefeito nas notas fiscais emitidas, o que leva à conclusão de que a utilização inadequada dessas verbas (para fins pessoais) era feita de forma consciente pelo réu desta ação, configurando-se, portanto, o ato de improbidade de prejuízo ao erário público, hipótese tipificada no art. 10 da Lei 8.429/92, razão pela qual o recurso do autor deve ser desprovido.

Cita-se, ainda, a existência de outras duas condenações que importaram na suspensão dos direitos políticos, nos autos nº 0003533-35.2012.8.26.0587 e 0002473-95.2010.8.26.0587.

Havendo condenações à suspensão dos direitos políticos, proferidas por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **está presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990.**

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência, considerando-se que o termo inicial se deu em 08/05/2018.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado à **suspensão de seus direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e violação aos princípios administrativos, no processo nº 0005730-65.2009.8.26.0587**, em decisão colegiada proferida na data de 08/05/2018.

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O requisito para a incidência da norma é que a condenação à suspensão dos direitos políticos tenha transitado em julgado ou tenha sido proferida por órgão

colegiado. Não se exige, portanto, a cumulatividade das situações retratadas, bastando um único órgão colegiado ter julgado e proferido sua decisão para surtir os efeitos da inelegibilidade.

Infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, pela qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), razão pela qual **JUAN MANOEL PONS GARCIA** enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o requerido incidiu em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. (Recurso Ordinário nº 060053406 MANAUS – AM – Acórdão de 30/3/23 – Relator Min. Carlos Horbach)

Ainda que assim não fosse, não é necessário para a configuração da inelegibilidade da alínea L, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a

impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22/10/2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11/9/2014). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/9/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

A incidência da inelegibilidade prevista na alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual:

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Ademais, a alínea “L” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro

A interpretação teleológica do dispositivo leva a conclusão de que, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Logo, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “L”.

Nesse sentido, o precedente do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal

reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. [...]

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29/6/2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/8/2021)

Portanto, havendo condenação à **suspensão dos direitos políticos**, proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **JUAN MANOEL PONS GARCIA** está inelegível para qualquer cargo, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos do cumprimento da pena.

Anote-se que a inelegibilidade possui como termo inicial a condenação e se estende por 8 anos, após o cumprimento da pena. Deste modo, considerando-se que a decisão foi proferida em 08/05/2018, o prazo encontra-se em plena vigência, impedindo o registro do candidato¹

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) seja **JUAN MANOEL PONS GARCIA** citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja expedido ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requisitando o encaminhamento de certidão criminal narrativa dos **Processos nº 0005730-65.2009.8.26.0587, nº 0003533-35.2012.8.26.0587 e 0002473-95.2010.8.26.0587**, nos quais **JUAN MANOEL PONS GARCIA** foi condenado por ato de improbidade administrativa, assim como cópia da respectiva sentença/acórdão condenatório; e

¹ para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o **cumprimento da pena deve ser compreendido** não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas **a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas**, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. (Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º/2/2018 – Relator Min. Luiz Fux). [...] O prazo da inelegibilidade para essa hipótese é extraído da literalidade da norma, não havendo dúvida interpretativa. Tem-se que aquele que for condenado por ato de improbidade administrativa estará inelegível, se presentes todos os requisitos previstos na alínea I do art. 1º, I, da LC 64/90, desde a decisão proferida por órgão colegiado (quando houver) até oito anos após o cumprimento da pena, e não por apenas oito anos [...] (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060124357, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, - Publicado em Sessão, 27/10/2022)

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido **JUAN MANOEL PONS GARCIA.**

São Sebastião, na data da assinatura digital.

ALFREDO LUIS PORTES NETO
Promotor de Justiça Eleitoral